

TERMO DE REVOGAÇÃO

Constatamos a necessidade de revogação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2026**, cujo objeto é o registro de Preços para contratação de serviços especializados e contínuos de locação de veículos automotores, com ou sem fornecimento de combustível e condutor, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e acessórios, seguro com cobertura total (colisão, incêndio, furto, roubo, danos a terceiros), assistência 24 horas, rastreamento veicular ativo e todos os equipamentos obrigatórios conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas Resoluções do CONTRAN, para municípios consorciados ao CODANORTE e para o CODANORTE, uma vez que, a pesquisa de mercado venceu no curso do processo, o que fere o previsto nos incisos II e IV, § 1º, artigo 23 da Lei 14.133/2021:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

.....
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

.....
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;"

Como se vê tal situação impede o prosseguimento do certame, uma vez que ainda não houve realização da fase de lances, e no caso dos orçamentos, todos contam com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, que deve ser publicado novamente.

O inciso II e o §2º do artigo 71, da Lei 14.133/2021 prevê:

(...)/II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

.....
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

A superveniência está demonstrada diante do lapso temporal que transcorreu sem que fosse dada a devida movimentação ao certame o que culminou com o vencimento da pesquisa de mercado.

Diante das alterações acima indicadas, determino a revogação do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2026**, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, houve o vencimento da pesquisa de mercado no curso do processo sem que ocorresse o julgamento, o que infere que, deve haver a realização de nova da pesquisa de mercado, de forma de atenda às exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Quanto ao que prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, no desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, além da necessária motivação, porém, de acordo com o Tribunal de Contas da União, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento¹ e conforme decisões abaixo:

*"Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)." - GRIFAMOS*

Dessa forma, considerando o momento em que é verificada a necessidade de revogação no procedimento, ou seja, antes de se celebrar qualquer contratação, não há a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada, ou seja, não se pode falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME**. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. **REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO**. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **"O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura***

¹ TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380.

do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.²"

Assim, o entendimento dos nossos tribunais é de que, os órgãos públicos, com fulcro na proteção ao interesse público, podem revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado, em homenagem ao princípio da auto tutela, conforme súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

Súmulas 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula nº 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O mesmo encontra-se previsto no artigo 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Determino nova análise de viabilidade do procedimento e caso seja constatada a possibilidade jurídica de nova deflagração de procedimento licitatório, que seja efetuada nova pesquisa de mercado para atende ao disposto no artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Montes Claros/MG, 09 de julho de 2026.

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.
Presidente do CODANORTE.

² STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018.